

Resumo

O artigo trata do fenômeno dos crimes passionais sob os aspectos que influenciam seu acontecimento, quais sejam: aspecto jurídico, criminológico e vitimológico. Estuda, além do fato (seus aspectos gerais e características peculiares sob a óptica de legislação penal), o criminoso e sua vítima (personalidade e comportamentos). A responsabilidade penal e a imputabilidade também serão discutidas.

Considerando que são as mulheres as maiores vítimas de crimes passionais, faz-se necessário um estudo histórico sobre a condição destas, desde a época da colonização do Brasil até os dias atuais, concluindo que elas ainda são vítimas de discriminação e violência, apesar de todas as conquistas durante este período.

Outra questão abordada é a referente à honra e sua defesa, tese que, juntamente com a defesa da dignidade, foi durante décadas utilizada pelos advogados de defesa para conseguir resultados favoráveis a seus clientes, mas que, hoje, é considerada inconstitucional, por tratar de forma desigual homens e mulheres.

Finaliza com um breve estudo sobre as teses da acusação (Ministério Público) e da defesa (advogado de defesa) utilizadas em casos de homicídios passionais.

Palavras-chave: Crimes passionais, imputabilidade, emoção, paixão, ciúme, legislação penal, honra, criminologia, vitimologia.

Abstract

The article examines the phenomenon of passion crimes under the aspects that influence the occurrence, which are: juridical, criminal, and victimology aspects. It studies, beyond the fact (its general aspects and peculiar characteristics under the sphere of penal legislation), the murderer and the victim (personality and behaviors). The penal responsibility and the imputability will be also discussed. Considering that the biggest victims of passion crimes are the women, it is necessary a historical study of their condition since the period of the settling of Brazil until the current days, concluding that they still are victims of discrimination and violence, although all their achievements during this period. Another discussed question refers to the honor and its defense, thesis that, beside the defense of the dignity, was during decades used for the defense lawyers to obtain favorable results for its clients; nevertheless, under current conditions, it is considered unconstitutional for treating men and women differently. The article finishes with a brief study of the thesis regarding the accusation (Public Ministry) and the defense (defense lawyer) employed in cases of passion homicides.

Key words: passion crimes, imputability, emotion, passion, jealousy, penal legislation, honor, criminology and victimology.

¹ Trabalho orientado pelo professor José Eduardo Lourenço dos Santos do Curso de Direito do UNIVEM.

² Aluna do Curso de Direito do UNIVEM

INTRODUÇÃO

Entendendo que os crimes passionais são aqueles provocados por emoções intensas, como a paixão, tomaremos a definição dada pelo minidicionário Aurélio da língua portuguesa à paixão: “sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade; amor ardente; entusiasmo muito vivo; atitude, hábito ou vício dominador” (FERREIRA, 2001, p. 543). Na mesma fonte, a emoção é definida como “ato de mover-se moralmente; perturbação do espírito, provocada por situações diversas e que se manifesta como alegria, tristeza, raiva, etc., comoção; estado de ânimo despertado por sentimento estético, religioso, etc.” (FERREIRA, 2001, p. 279).

Mirabete (2006, p. 218) defende que “emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação do equilíbrio psíquico”, e que, por emoção, podemos entender: a ira, o medo, a alegria, a surpresa, a vergonha, o prazer erótico etc. Já a paixão, “é uma profunda e duradoura crise psicológica que ofende a integridade do espírito e do corpo, e que pode arrastar muitas vezes o sujeito ao crime (...) São paixões o amor, o ódio, a avareza, a ambição, o ciúme, a cupidez, o patriotismo, a piedade, etc”. Para Mirabete, “a diferença entre a emoção e a paixão reside no fato de ser a primeira aguda e de curta duração e a segunda crônica e de existência mais estável”. Parecer compatível encontramos em Bitencourt (2006, p. 450): “emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade (...) A paixão é a emoção em estado crônico, perdurando como um sentimento profundo e monopolizante (...) Em outras palavras, a emoção dá e passa, enquanto a paixão permanece, alimentando-se nas suas próprias entranhas”. Afirma o autor que a emoção nasce da paixão.

Portanto, as emoções e paixões, quando se perde o controle sobre elas, podem se tornar nocivas ao comportamento humano, e é por isso que tanto ouvimos falar em crimes passionais, cometidos por aqueles que diziam amar profundamente suas vítimas, na maioria das vezes, seus cônjuges. A justificativa apresentada pelos

criminosos passionais é que “mataram por amor”.

Porém, Damásio de Jesus, em apresentação à obra de Eluf (2003, p. IX), comenta que Nelson Hungria já sustentava que “o passionalismo que vai até o assassinio muito pouco tem a ver com o amor”.

Sobre os sentimentos que podem desencadear crimes passionais, esclarece Eluf (2003, p. 111) que “... a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura do desejo sexual frustrado com rancor”.

A presente pesquisa científica enfoca, portanto, o estudo do crime, seus aspectos gerais e características peculiares sob a óptica da legislação penal.

I ASPECTOS HISTÓRICOS DOS CRIMES PASSIONAIS

I.1. Condição da Mulher no Brasil-Colônia e a Evolução dos Códigos Penais

Eluf (2003, p. 162) aponta que, na época do Brasil-colônia, a lei vigente ainda era a portuguesa, que concedia ao homem o direito de matar a mulher e seu amante, quando surpreendidos em adultério.

Essa regra somente foi eliminada com o primeiro Código Penal brasileiro, promulgado em 1830 (Código Criminal do Império). O Código seguinte, de 1890 (Código Criminal Republicano), como nos diz Eluf (2003, p.162):

(...) deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal.

O Código Penal promulgado em 1940, que ainda está em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à perturbação dos sentidos e da inteligência, que deixava impunes os assassinatos “passionais”, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”. Assim, o assassino passional não ficaria mais impune, porém, passaria a receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Mas a população ainda defendia a idéia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.

Porém, as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediam a responsabilidade penal, apesar de atenuarem a pena, não foram bem recebidas pelos advogados de defesa, que procuravam soluções para absolver seus clientes ou para que eles fossem condenados a penas ainda menores do que a prevista para o homicídio privilegiado. Foi, dessa forma, que surgiu a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, que os jurados facilmente aceitavam para perdoar a conduta criminosa, uma vez que, na época (década de 1970), reinava ainda na sociedade um forte sentimento patriarcal.

1.2. Evolução dos Valores Culturais: Evolução e Independência Feminina

O machismo sempre foi um grande aliado dos homicidas passionais.

A plena cidadania da mulher é fato recente, porém, a revolução feminina, que marcou o século XX, e o significativo avanço das mulheres em diversos setores ainda não conseguiram encobrir o vestígio mais cruel da discriminação: a violência. Isto porque ainda existe uma forte ideologia patriarcal que leva o homem a se sentir proprietário da mulher e dos filhos, situação de poder equivocada, que assegura ao homem o falso direito de fazer uso da superioridade de sua força física sobre a mulher.

Na antiga concepção de família o poder sempre pendia para o lado do homem, como podemos comprovar no Código Civil de 1916, que foi revogado em 2002. As

mulheres, subjugadas e oprimidas pela figura masculina, ocupavam papel de pouco destaque nas relações diárias. Obrigadas a se ocuparem apenas dos afazeres domésticos, as mulheres que se atrevessem a buscar outro tipo de atividade eram discriminadas e taxadas de forma pejorativa.

Contudo, as conquistas das mulheres nas últimas décadas, as revoluções feministas e os movimentos emancipatórios, aliados à evolução da medicina e à descoberta dos métodos contraceptivos, marcaram novos tempos, definindo uma nova sociedade e uma nova concepção de família. A sociedade patriarcal deu lugar a uma sociedade igualitária, onde não há mais espaço para o pátrio poder, somente para o poder familiar. Hoje, tanto o homem como a mulher têm os mesmos direitos e deveres, sendo igualmente responsáveis pela família.

Enfim, o perfil da mulher foi redesenhado. Ao adentrar no mercado de trabalho, ela saiu de dentro de casa e passou a cobrar do homem a necessidade de assumir responsabilidades dentro do lar. Essa situação, segundo Dias (2004, p. 56), foi a responsável pelo afastamento dos padrões preestabelecidos, gerando um clima favorável ao surgimento de conflitos, e é desta situação é que nasce a violência: quando um não está satisfeito com o papel do outro fora do modelo, surge a “guerra de sexos”, tendo como justificativa a cobrança de possíveis falhas no cumprimento dos papéis de cada gênero.

Aos poucos, as mulheres vão perdendo o medo, tornando-se independentes econômica e emocionalmente, vão elevando sua auto-estima e tomando coragem para revelar a agressão ocorrida dentro do lar, pondo fim à lei do silêncio.

1.3 Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Considerando que a grande maioria das vítimas de crimes passionais são mulheres, que esse tipo de crime geralmente ocorre no âmbito doméstico ou familiar e que os agressores quase sempre são os companheiros das vítimas, torna-se necessário o estudo da Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar con-

tra a mulher.

A Lei nº 11.340/06, ou “Lei Maria da Penha”, foi sancionada em 7 de agosto de 2006. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos. Por conta das agressões sofridas, Maria da Penha ficou tetraplégica. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou preso apenas dois anos em regime fechado.

O caso de Maria da Penha foi a primeira denúncia de violência doméstica acatada na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dentre as diversas mudanças promovidas pela nova lei está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. A lei possibilita que esses agressores sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, não poderão mais ser punidos com penas alternativas (compra de cesta básica, prestação pecuniária, multa, entre outros), além do aumento do tempo máximo de detenção, de seis meses a um ano para três meses a três anos.

A referida lei apresenta um conceito amplo de violência incluindo, além da violência física (condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal da mulher), as agressões morais (calúnia, difamação ou injúria); patrimoniais (quando houver perda ou destruição de bens pessoais, documentos, instrumentos de trabalho e outros recursos destinados a satisfazer as necessidades da vítima) e psicológicas (quando há tentativa de controle das ações da mulher, de seus comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaças, humilhação, isolamento ou outro meio). Também merece destaque a violência sexual que, além das situações relacionadas à relação sexual indesejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, inclui as ações que forcem a mulher ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição por coação, chantagem ou manipulação.

A lei ainda reconhece, de forma inédita, que a violência contra a mulher pode ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, em relacionamentos homossexuais e em

quaisquer casos onde haja vínculos afetivos entre a vítima e o agressor, não importando se moram juntos. Assim, apenas a mulher será sujeito passivo da violência doméstica, mas o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, inclusive outra mulher.

Como benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06 destacam-se as medidas protetivas de urgência, que são aplicadas no instante em que as vítimas procuram a delegacia. Essas medidas incluem a solicitação do afastamento do agressor do lar; a solicitação do distanciamento físico entre o agressor, a mulher, os filhos ou mesmo as testemunhas; e também a solicitação de pensão alimentícia. O acesso a essas medidas ainda na delegacia fez com que as mulheres tomassem coragem e denunciassem seus agressores, o que faz diminuir os casos de reincidência, com a prisão em flagrante dos agressores.

Por outro lado, a principal dificuldade na aplicação da Lei Maria da Penha é a falta de Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nas comarcas que não contam com esses fóruns especiais, as varas criminais, já asoberbadas de trabalho, acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar tais causas.

Contudo, apesar do avanço jurídico sobre o assunto, nota-se que a solução para esta situação é a consciência de ambas as partes, consciência de colaboração mútua, do respeito e do afeto que conduzem à igualdade e, conseqüentemente, ao fim da violência.

2 ASPECTOS GERAIS DOS CRIMES PASSIONAIS

2.1 Responsabilidade Penal e Imputabilidade

Segundo Noronha (1999, p.164), “Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato”. Ou seja, por responsabilidade podemos entender as conseqüências jurídicas da prática de um crime.

Já a imputabilidade, de acordo

com Mirabete (2006, p.207):

(...) se dá quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Assim, imputável é aquele que reúne as condições pessoais (entendimento e querer, ou seja, vontade e inteligência), que lhe possibilita entender o caráter ilícito de fato e agir de acordo com tal entendimento, dando, então, a capacidade de ser juridicamente responsável pela prática de um ato punível.

O artigo 26, caput, do nosso Código Penal dá o conceito de inimputabilidade, dizendo que não é imputável o agente que, no tempo do fato (ação ou omissão), em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era capaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Podemos, então, diferenciar a imputabilidade da responsabilidade penal: a imputabilidade é um pressuposto da culpabilidade, pois o indivíduo é considerado imputável antes de cometer o delito, ou seja, sua culpa antecede o crime. A responsabilidade, por sua vez, vem depois, e representa a consequência que o agente terá que arcar com o cumprimento da pena. A responsabilidade penal, então, decorre da culpabilidade.

Todavia, cabe ressaltar também que, além de imputável, o agente pode ser considerado semi-imputável ou inimputável, a ver: como já foi dito, imputável é aquele que tem capacidade psíquica e maturidade de entender o caráter ilícito ou não de um ato (entendimento + autodeterminação). Quando o agente é considerado imputável, sofre uma sentença penal condenatória, com aplicação de uma pena. Já

o semi-imputável apresenta capacidade parcial de entendimento e autodeterminação; assim, ele sabe o que cometeu, mas não tem consciência da gravidade de seu ato e das consequências do mesmo. Se o agente do crime for dado como semi-imputável, o magistrado deve ter muita cautela, devendo prolatar uma sentença penal condenatória, onde pode optar pela aplicação de uma pena ou por uma medida de segurança.

O inimputável, por sua vez, não tem capacidade de entendimento e autodeterminação. O juiz não poderá condenar com uma pena o autor de um delito se este for considerado inimputável; deverá somente prolatar uma sentença penal de absolvição e uma medida de segurança.

Com a sentença penal condenatória, o imputável e o semi-imputável, em caso de uma nova condenação, não serão mais considerados primários, sendo tidos como reincidentes.

2.2 A Emoção e a Paixão sob o Ponto de Vista Jurídico

Eluf (2003, p. 112) defende que:

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa. (...) A paixão não pode ser usada para perdoar o assassino, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe a aceitação social.

No que se refere à aplicação da pena, o Código Penal brasileiro prevê que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (art. 28, I). Prevê também,

como circunstância atenuante, ter sido o crime cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 65, III, “c”, última parte). Admite como causa de diminuição da pena (de um sexto a um terço), terem sido os crimes praticados estando o agente sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, §1º e art. 129, § 4º).

Também se destaca a atenuante genérica ou causa de diminuição da pena o motivo de relevante valor social ou moral (art. 65, III, “a”), que pode estar relacionado com uma paixão social (piedade, patriotismo).

É mister ressaltar que a emoção e a paixão, por si só, não atenuam a responsabilidade, devendo estar presentes nessas hipóteses os requisitos legais (provocação injusta da vítima, domínio ou influência de estado emocional violento sob o psiquismo do agente). Bitencourt (2006, p. 451) adverte que “os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica”, excluindo a imputabilidade na forma do art. 26 do CP. Do mesmo modo, um trauma emocional também pode levar o agente a praticar um delito.

2.3 A Questão da Legítima Defesa

Consiste a legítima defesa no ato de fazer justiça a si próprio, sem recorrer à autoridade pública. É amparada pela lei porque o indivíduo agredido não está obrigado a suportar nenhum dano (físico ou moral) decorrente de ataque injusto.

Consoante o art. 25 do Código Penal brasileiro, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Reconhecendo esta hipótese, reconhece-se também a inexistência de crime, logo, não haverá pena para quem agir em

legítima defesa. Entretanto, a lei fixa o limite da ação de quem se defende, prevenindo que o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo que vier a cometer, acrescentando que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Por excesso na legítima defesa entende-se que ocorre quando a reação ultrapassa, dolosa ou culposamente, os limites legais estabelecidos para a excludente; quando o meio defensivo escolhido é desnecessário ou quando o uso do meio foi além do necessário para cessar a agressão e evitar a lesão ao bem jurídico injustamente agredido. A defesa resulta da agressão, ou seja, se não há agressão, não há defesa, nem se poderá considerá-la excessiva.

A agressão deve ser atual, ou seja, não existe a legítima defesa de agressão futura. No entanto, também pode se dar quanto à agressão iminente, que é aquela que está para acontecer; neste caso, a agressão não é futura, e sim previsível.

Ressalte-se, também, que é muito importante que se analise a atuação da vítima no caso concreto, pois a legítima defesa não será possível se a vítima se pôs na situação de agredida, para, utilizando a lei, alcançar seu objetivo de consumir a agressão ao pretensão ofensor. Também não poderá alegar legítima defesa quem deu causa aos acontecimentos.

2.3.1 A legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade

Ao analisar a tese da legítima defesa da honra e da dignidade, nota-se que esta perdeu força a partir da década de 1970, juntamente com o declínio do forte sentimento patriarcal existente na sociedade até então. Naquele tempo, a infidelidade conjugal da mulher era tida como uma afronta aos direitos do marido, um insulto, uma enganação e, por isso, os jurados viam o criminoso passional com benevolência, absolvendo-o na maioria das vezes.

Verdade é que a legítima defesa da honra, aplicada aos casos passionais, foi uma criação dos advogados de defesa para conseguir resultados favoráveis, isso por-

que, como a própria lei prevê o excesso culposo no exercício da legítima defesa, o júri aplicava penas equivalentes às do homicídio culposo. Os advogados sabiam que nenhuma lei no Brasil falava em “legítima defesa da honra”; sabiam também que os jurados, leigos, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais.

A “honra”, tão citada (e deturpada!) pelos passionais, traduz perfeitamente o sentimento de machismo daqueles que consideram como sendo um direito seu a fidelidade e a submissão feminina, daqueles que defendem que o marido traído precisa “lavar sua honra”, matando a mulher, provando à sociedade que sua reputação não foi atingida impunemente e retomando o respeito que acreditava ter perdido. Por esses motivos é que a maioria dos criminosos passionais confessa seus crimes, pois querem mostrar aos outros o direito de posse que julgam ter sobre a mulher.

Não resta dúvida de que a tese da legítima defesa da honra é uma ofensa a todas as mulheres, pois as inferioriza, tratando-as como objetos de uso dos homens. Aliás, como a Constituição Federal equipara homens e mulheres em direitos e obrigações, não deixando espaço para discriminações, a tese da legítima defesa da honra e da dignidade torna-se, então, inconstitucional.

Também a honra é bem pessoal e intransferível, ou seja, a honra do marido não está na mulher ou vice-versa; um comportamento reprovável por parte de um dos cônjuges não deve afetar o outro.

2.3.2 Honra conjugal e sua defesa

A honra conjugal não está presente somente nas relações entre homens e mulheres efetivamente unidos pelas cerimônias religiosas e legais, ela está presente entre todos aqueles que, de qualquer outra maneira, se uniram, vivendo juntos ou não.

Há tempos, diversos modelos de sociedade embutiram na mente do homem um certo sentimento de propriedade em relação à sua mulher, seja ela sua esposa, namorada ou amante. Hoje, homens e mulheres encontram-se em situação de igualdade, tanto que a Lei nº 11.106/05 alterou

vários dispositivos do Código Penal, principalmente em relação aos crimes sexuais, não sendo mais crime, por exemplo, a sedução e o adultério. Referida lei também acertou ao retirar o termo “mulher honesta” dos tipos penais.

Certo é que, para muitas pessoas, a maior ofensa à honra conjugal é o adultério, consistindo em grave ofensa à honra do cônjuge. No entanto, atos como a rejeição, a repulsa e o abandono causam dor insuportável a algumas pessoas.

Importante destacar que, se tratando a honra de um atributo subjetivo, deve ela ser analisada caso a caso, ocorrendo ou não ofensa.

3 ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS CRIMES PASSIONAIS

Por serem utilizados pelos criminosos passionais, juntamente com a tese da legítima defesa da honra, como justificativa para suas condutas, o ciúme, o amor e a paixão também merecem ser analisados, objetivando esclarecer ainda mais o crime passionais.

3.1 O Ciúme

O ciúme exerce grande influência sobre os sentimentos humanos. O homem sente ciúmes de tudo que ama, ou simplesmente gosta.

Há quem acredite que não há amor sem ciúme, porém é importante destacar que existem dois tipos de amor: o amor afetuoso e o amor possessivo, tratados mais adiante. Apesar de serem completamente diferentes, em ambos pode existir ciúme. Segundo Eluf (2003, p. 114),

(...) amigos sentem ciúmes uns dos outros; irmãos sentem ciúmes do amor dos pais; crianças demonstram, sem rodeios, seus ciúmes generalizados de tudo e de todos. Embora esses sentimentos tenham a mesma natureza do ciúme sexual, são diferentes na sua intensidade e nas conseqüências que produzem na vida dos envolvidos.

Contudo, o ciúme também está ligado ao sentimento de posse sexual.

Quando o ciúme tem natureza sexual, ele acompanha o amor, mas, quando o amor morre, o ciúme pode continuar, juntamente com o sentimento de rejeição, de incapacidade de amar novamente. Nesse momento, o ciúme supera o amor. O amante ciumento sente-se desonrado, ferido em sua confiança e em seu amor próprio.

Existem graus variados de ciúme, mas a sua extremidade leva o amante a imaginar que está sendo traído, sem que sequer existam motivos para ele desconfiar disso.

Na opinião de Eluf (2003, p. 114), “o ciúme nasce de um profundo complexo de inferioridade; é um sintoma de imaturidade afetiva (...) o ciúme incomoda, fere, humilha quem o sente”.

Para Alves (apud ELUF, 2003, p. 115), “o ciumento considera a pessoa amada mais como ‘objeto’ que verdadeiramente como ‘pessoa’ no exato significado desta palavra. Esta interpretação é a característica do delinqüente por ciúme”.

O pior dos ciumentos é aquele que sofre demasiadamente pela perda da posse, que tem medo de imaginar seu “objeto de desejo” entregando-se fisicamente a outro.

3.2 O Amor

O amor é a união de outros sentimentos, tão nobres quanto ele ou não, transformando-se em algo superior, diferente, irresistivelmente poderoso, capaz de resultar conseqüências desastrosas.

O amante quer possuir para si o ser amado, de maneira única e exclusiva, em um egoísmo que não resiste à rejeição.

Shakespeare, em sua vasta obra, dedicou-se ao amor egoísta. Em “Romeu e Julieta”, traduz a impossibilidade humana em conviver com a ausência do ser amado ou com a impossibilidade de ver seu desejo consolidado, motivos que levam os personagens a colocarem fim em suas próprias vidas.

Considerando as confusões e as conseqüências que o amor pode gerar, como a sua capacidade ou não de conduzir ao crime, faz-se necessário considerá-lo em

duas formas, distintas entre si: amor platônico e amor físico.

O amor platônico, ou amor afetuoso, é aquele em que o amante tem seu objeto de desejo simplesmente na figura da amada, sem talvez nunca tê-la tocado. Não se consubstancia em amor carnal, mas sim numa exaltação de ternura, um encontro de almas sublimes.

O amor platônico é puro e profundo, presente naqueles que dotam de nobre evolução espiritual ou da timidez e pureza de um adolescente.

Por outro lado, o amor físico, ou amor possessivo, é aquele amor sexual, selvagem, obscuro. É um sentimento carnal, que enlouquece quem o sente, tornando-o profundamente egoísta.

O amor físico traduz o ser amado em propriedade, em objeto, exige que lhe pertença exclusivamente e não aceita jamais a rejeição. No amor físico também podemos notar a presença de outro aspecto: o ódio, causado justamente pelo medo da rejeição.

3.3 A Paixão

Para Eluf (2003, p. 111),

paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”.

O que traduz a paixão é a sua intensidade. Quando nasce, o amor é doce e suave (amor afetuoso); com o passar do tempo, toma proporções cada vez maiores (torna-se amor físico, possessivo) e o ciúme o acompanha, crescendo junto com ele. Quando o ciúme começa a suprir o amor, surge a paixão.

Contudo, a paixão amorosa, ou seja, a que decorre do amor, não é a única. Conforme já esclarecido na Introdução da presente pesquisa, o ódio, a avareza, a ambição, a cupidez, o patriotismo, a piedade, entre tantos outros sentimentos, também

podem ser considerados paixões.

Como nos explica Eluf (2003, p. 112), “podemos, é certo, enumerar paixões até o infinito. A realidade mostra que mesmo o jogo, a avareza, a ambição podem transformar-se em paixões descontroladas. São emoções intelectualizadas, que se prolongam no tempo e transformam a mente humana”.

Ferri (apud ELUF, 2003, p. 112) classifica a paixão em duas espécies: as sociais e as anti-sociais, conforme sejam benéficas ou danosas aos amantes e à sociedade. Entende que são paixões sociais o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno; e anti-sociais são o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça, a inveja.

A maneira de agir dos apaixonados também pode ser diversa: uns se entregam ao silêncio, à depressão; outros reagem de forma brutal e fria, sendo impulsivos e explosivos.

Por fim, fica claro que a paixão origina-se do amor (a alguém ou a algo) que, carregada de ciúme, perturba os sentimentos.

3.4 Noções de Criminologia

A criminologia é o estudo do crime a partir do infrator, vítima e controle social. É uma ciência que procura encontrar as causas para o crime, sejam elas psicológicas ou sociais, como, por exemplo, os desvios comportamentais, problemas econômicos e familiares, além do papel do Estado no controle e combate da criminalidade.

Teve sua origem no uso da sociologia em contato com a medicina tentando compreender as causas da violência, em princípio para a aplicação no direito penal. O estudo das causas que geram o crime e a violência em geral faz-se necessário para que se possa apurar a culpabilidade e imputabilidade do agente, da legítima defesa, do estado de necessidade, dentre outros.

A criminologia ocupa-se do estudo analítico de delitos e delinqüente, bem como do comportamento da vítima, como veremos a seguir.

3.4.1 Personalidade do criminoso apaixonado

Passional é o indivíduo de sentimentos exagerados, extremos, anormais, capazes de prejudicar a si próprio e aos outros.

Esse criminoso reage de maneira brusca às emoções, pois tem temperamento nervoso, sensibilidade e emotividade exageradas. O impulso de matar explode com a cólera, o amor contrariado, a honra ofendida.

O criminoso passional comete tal crime porque é egoísta e, acima de tudo, um narcisista, apaixonado por si mesmo. O narcisista não possui autocrítica; considera-se uma pessoa muito admirável e exige ser amado, exaltado. Quando isso não acontece, sente-se desprezado, destruído, liquidado. Sente-se morto quando não é admirado pelos outros. É evidente que ele lutará com todas as suas forças contra isso, podendo até cometer homicídio.

Desta maneira, uma pessoa com esse perfil não escolhe a esposa, o marido ou amante por suas qualidades, optando sempre por aquele que mais lhe renda em bajulação, lisonja, amor incondicional, que serão aceitos como sentimentos naturais e verdadeiros, necessários para aumentar sua segurança e prestígio. Também, jamais admitirá qualquer tipo de traição, por menor que seja, e responsabilizará o próximo pelos fracassos que venha a sofrer.

O “amor” que domina o criminoso passional é um amor monstruoso, amor próprio, vaidade, medo do ridículo. O narcisismo é tão maligno que impede que outra pessoa não concorde com ele. Para o narcisista, ele é o próprio mundo; logo, quando é ferido em seu auto-amor, sua imagem é destruída e, sentindo-se desprotegido, seu ego entra em colapso. Desesperado, em pânico, ele reage furiosamente contra quem teve a audácia de julgá-lo uma pessoa comum, que pode ser traída, desprezada. Nesse momento, consuma-se o crime.

O passional é momentâneo, não é um criminoso comum, não reincide. O que demonstra que foi tomado de grande emoção, derivada da paixão aguçada, capaz de dominar sua vida e seus atos, levando-o à prática de atos extremos.

A emoção, no caso dos passionais,

gera a perda da razão, dando explicação para o crime: os criminosos alegam que o domínio da emoção é provocado pela descoberta da ofensa à sua honra ou à de sua família.

Os atos passionais geralmente são praticados às claras, sem premeditação, com a arma que o criminoso mais facilmente tiver a seu alcance, às vezes até na frente de testemunhas. Essa superexcitação nervosa, algumas vezes, pode levar o criminoso ao arrependimento imediato, conduzindo-o ao suicídio.

3.4.2 Comportamentos da vítima (vitimologia)

A vitimologia é o ramo da criminologia que estuda a vítima sob seus diversos planos, ou seja, sob os aspectos psicológicos, sociais, econômicos, jurídicos, entre outros. Refere-se a todo sujeito passivo, prejudicado por ato de terceiro, que padece de sofrimento ou prejuízo.

Trata-se de uma importante ferramenta para as políticas governamentais, pois permite que sejam traçadas metas preventivas e combativas à criminalidade. Outro ponto positivo é o fato de possibilitar que as pessoas, por sua conta, adotem comportamentos a fim de se prevenirem de um possível dano.

O comportamento da vítima pode levar o vitimizador (autor) à prática do delito ou, ao menos, contribuir para que isso ocorra. Esse comportamento da vítima, que estimula a conduta violenta, impulsiva e agressiva do vitimizador, recebe o nome de perigosidade vitimal. Como exemplo de perigosidade vitimal podemos citar o caso em que a mulher usa roupas provocantes, estimulando a libido do estuprador no crime de estupro.

Assim, a personalidade da vítima deve sempre ser levada em consideração no contexto do delito, analisando as circunstâncias do crime, a culpabilidade do agente e a ilicitude do ato. Confrontar o grau de inocência da vítima – e sua conseqüente responsabilidade – com o grau de culpa do autor pode contribuir para a explicação de vários casos, uma vez que a vítima pode ser tão culpada quanto o próprio criminoso.

4 TESES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA UTILIZADAS NO HOMICÍDIO PASSIONAL

São crimes dolosos contra a vida: homicídio, infanticídio, aborto e instigação ou induzimento ao suicídio. Julgados pelo Tribunal do Júri, tais crimes são também exceções à regra geral de julgamento por juízes togados, exceções abertas pela lei para os casos em que uma pessoa tira a vida de outrem. O entendimento é que, por serem crimes extremamente graves e, por vezes, resultantes de situações peculiares, devem ter tratamento especial.

O objetivo da instituição do júri é fazer com que os autores desses crimes sejam julgados por pessoas da comunidade, fugindo à regra do julgamento por juízes de carreira. Importante destacar que o serviço do jurado é obrigatório e não remunerado.

Apesar de ser uma forma democrática de julgamento, o Júri Popular tem adeptos e opositores, tendo em vista as inúmeras dificuldades que apresenta, como o seu custo, muito mais alto do que o do julgamento por juiz de carreira.

Em regra, esses julgamentos são públicos e podem ser acompanhados por qualquer cidadão ou cidadã interessados. No julgamento pelo júri, as habilidades pessoais do acusador e do defensor são muito importantes, pois estes devem encantar, seduzir, convencer o júri, conduzindo-o a uma determinada posição. Como nos diz Chalita (apud ELUF, 2003, p. 124): “É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados”.

Eluf (2003, p. 126) esclarece que “a decisão do Júri é soberana. Isto significa que os Tribunais de Justiça, que têm competência para modificar as decisões tomadas pelos juízes togados de primeira instância, não podem alterar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença”.

Passemos, então, ao papel do Ministério Público e do advogado de defesa diante do Tribunal do Júri.

4.1 Papel do Ministério Público e Teses da Acusação

Embora não sejam as únicas, as funções no âmbito criminal são as que mais identificam o Ministério Público perante a opinião pública, dando à sua atuação extrema importância na repressão à delinquência e no combate à impunidade. Entre essas funções, podemos destacar a de promover a ação penal pública, ou seja, se entender que é necessário, o Ministério Público pode dar início à ação penal após avaliar as informações contidas no inquérito policial e em outras formas de investigação, sempre que um delito for cometido.

O artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Eluf (2003, p. 130) ressalta que, Perante o Poder Judiciário, o Ministério Público tem a função de sustentar a acusação, se entender que há indícios probatórios suficientes a incriminar o suspeito, ou pedir o arquivamento do inquérito ou a absolvição do réu, se estiver convencido de sua inocência ou se não houver prova suficiente com relação à ocorrência de crime ou à sua autoria.

O órgão do Ministério Público promove, assim, a acusação criminal na intenção de defender a sociedade dos maus indivíduos, procurando, às vezes, privá-los do convívio comunitário por representarem um perigo constante à segurança de todos.

Eventualmente admite-se um assistente da acusação para colaborar com o trabalho do Ministério Público. Trata-se de um advogado contratado pelos familiares da vítima. Porém, a presença do assistente da acusação é facultativa, apenas um reforço, sendo fundamental somente a atuação do Ministério Público, que tem a responsabilidade de representar o Estado na repressão ao crime.

Nos delitos de ação penal privada, que representam uma pequena parcela

dos crimes definidos em nossa legislação penal, não cabe ao Ministério Público dar início ao processo, mas sim à parte ofendida. Mesmo assim, o Ministério Público é chamado a se manifestar em todos os atos do processo.

Já nos casos de ação penal pública, que são a maioria dos delitos, incluindo os casos de homicídio, compete ao Estado julgar e, eventualmente, punir o acusado, sem que a vítima ou sua família arque com qualquer custo. Assim, ocorrendo um crime passional, onde a vítima morra ou sofra tentativa de homicídio, haverá julgamento pelo Tribunal do Júri, e a acusação será proferida por um membro do Ministério Público Estadual.

Para a solução do caso, porém, a vítima, quando tiver sobrevivido à violência que sofreu, tem o dever de colaborar, na medida de suas possibilidades, com as investigações, comparecendo à Delegacia de Polícia para prestar declarações e narrar a conduta do agressor e, posteriormente, frente ao juiz, deve cumprir o mesmo procedimento para confirmar as informações já prestadas e acrescentar outras, se for necessário.

Também as testemunhas têm a obrigação de colaborar com as investigações, comparecendo à Delegacia de Polícia e, em juízo, para prestar depoimento. Sem as informações da vítima e das testemunhas, o órgão do Ministério Público não conseguirá provar a acusação formulada contra o réu, que, mesmo sendo culpado, poderá ser absolvido por falta de provas.

Particularmente nos casos de violência doméstica e de crimes passionais, a reunião de provas é tarefa muito difícil, pois a vítima e seus familiares hesitam em testemunhar. A omissão da vítima, porém, quando da primeira agressão sofrida, pode acarretar sua morte em agressão posterior. Importante ressaltar que todo crime passional é praticado por pessoa conhecida e muito próxima da vítima, que deu sinais anteriores de que seria capaz de matar, mas não foram tomadas as providências necessárias e o Estado não pôde agir para evitar que o pior acontecesse.

Em todos os processos criminais, a acusação fala primeiro, pelo simples fato de que o réu precisa saber, antes de

se manifestar, do que está sendo acusado. Contudo, a acusação jamais deve injuriar o réu ou proferir juízos de valor que ultrapassem os limites do processo e atinjam sua honra ou suas características pessoais que nada tenham a ver com o delito. Quanto mais serena e ponderada for a acusação, e quanto mais livre estiver de cóleras e exageros, mais convincente será. O argumento técnico sempre deve prevalecer.

A acusação busca provar o fato delituoso e as razões que levaram o réu a praticá-lo. Os fundamentos da acusação estão nas provas existentes no processo e nas provas produzidas em plenário, pelo depoimento das testemunhas, dos peritos e da própria vítima, quando possível.

Em se tratando de crime passional, o Ministério Público, na maioria das vezes, denuncia o réu pela prática de crime qualificado, que é considerado hediondo, cabendo pena prevista de doze a trinta anos de reclusão (art. 121, §2º, do Código Penal).

Dentre as circunstâncias que tornam ainda mais reprovável a conduta de matar alguém, está o fato de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal). Sendo assim, as razões que levam o homicida passional a matar alguém são sempre ignóbeis, desprezíveis.

O crime passional é praticado, na maioria esmagadora das vezes, por motivos de indiscutível torpeza. O amor, o ciúme controlado, o desejo sexual não levam ao assassinato. A eliminação da vida alheia só pode resultar do rancor, da vingança, do ódio e de todos os demais sentimentos resultantes do narcisismo e da frustração (ELUF, 2003, p. 139).

Assim, nossa jurisprudência entende que aquele que mata o companheiro ou companheira por vingança, ciúme ou ódio, age por motivo torpe, que qualifica a conduta e a torna severamente punível.

Quanto à futilidade (art. 121, § 2º, II), existem julgados que consideram o ciúme motivo fútil; outros entendem que o ciúme não é insignificante e, portanto, não é fútil.

4.2 Papel do Advogado de Defesa e Teses da Defesa

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 133 “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, assim como a Defensoria Pública, que no artigo 134, caput, também é descrita como essencial à função jurisdicional do Estado, ficando incumbida pela orientação jurídica e pela defesa dos necessitados.

Como esclarece ELUF (2003, p. 150),

Todo acusado precisa ter um defensor. Um defensor que trabalhe bem, que lute pela sua absolvição ou tente diminuir a pena a ser imposta. Se a defesa for falha ou insuficiente, o réu é considerado indefeso e o julgamento é nulo. Se o réu for pobre e não puder pagar um advogado, o Estado terá de fornecer-lhe um, que atuará gratuitamente, pois o direito à ampla defesa é garantia constitucional.

A defesa sempre fala por último, ou seja, depois da acusação, para que o réu possa defender-se plenamente das acusações que lhe são feitas pelo Estado, representado pelo órgão do Ministério Público.

O advogado deve preparar, com antecedência e muito cuidado, a defesa do acusado, para não ser pego de surpresa e não ter de improvisar, pondo em risco a garantia constitucional de ampla defesa do réu.

A atuação na Tribuna do Júri exige do profissional do direito não só talento oratório, mas também um estudo constante do direito e das matérias afins, para que se possa realizar um bom trabalho técnico, sem cometer erros. O profissional deve ser responsável e somente aceitar atuar em sessão plenária se estiver devidamente preparado, pois, para o defensor que não está habituado ao funcionamento do Júri ou para aquele que toma conhecimento do processo no momento do julgamento

em plenário, sem antes se interar sobre as peculiaridades do caso, existe risco de dificuldade na defesa final em plenário, diferentemente daquele profissional que acompanhou todos os passos do procedimento. O advogado deve ter uma conduta bem planejada e executá-la rigorosamente; ao apresentar seus argumentos, deve obedecer a um plano previamente traçado; sua exposição deve se dar de forma fluente e clara, sem rodeios e sem a preocupação de formar frases pomposas, geralmente sem sentido e que ferem a essência do debate.

Conforme Eluf (2003, p. 153), (grifo nosso),

A posição do advogado de defesa, como se vê, é completamente diferente da do acusador. Enquanto esse último serve à sociedade e, estando convencido da impropriedade da ação penal, pode pedir a absolvição do réu, o defensor está obrigado a lutar pelos interesses de seu cliente, independentemente de sua convicção pessoal. Jamais poderá pedir a condenação do acusado, por mais que esteja convencido de sua culpabilidade. (grifo nosso).

Ainda sobre a defesa, é preciso lembrar do princípio *in dubio pro reo*, que garante a absolvição do réu quando a acusação contra ele não estiver seguramente comprovada.

Antes da promulgação do Código Penal de 1940, existia no Direito Penal a figura da “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que era aplicada como excludente de ilicitude aos casos passionais. Ao entrar em vigor, em 1940, nosso atual Código Penal substituiu tal excludente pelo homicídio privilegiado, onde o homicida dominado por violenta emoção não fica impune como no Código anterior, mas recebe pena menor, com a possibilidade de redução de um sexto a um terço da pena de seis anos de reclusão referente ao homicídio simples, conforme o artigo 121, § 1º.

Nos anos que se seguiram a 1940, os advogados criminalistas, inconformados com as alterações trazidas pelo novo Código e procurando evitar a condenação

de seus clientes, criaram a tese da “legítima defesa da honra”, que consistia no fato de que a infidelidade de um dos cônjuges afrontava os direitos do outro, além de ser um insulto à sua honra e moral. Essa tese foi aceita sem receio pelo Júri, uma vez que este refletia valores sociais patriarcais, ou seja, a sociedade aceitava e compreendia esse tipo de assassinato.

A alegação de homicídio privilegiado – aquele cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio de violenta emoção – é, nos dias de hoje, a tese mais utilizada pela defesa em casos de crime passionais comprovados. A opção de alegar o privilégio resultante da violenta emoção, porém, é mais frequentemente apresentada do que a tese do relevante valor moral ou social. Contudo, a emoção e a paixão não anulam a consciência; assim, o sujeito tomado de sentimentos fortes mantém sua capacidade de compreensão das coisas e é responsável por todos os atos que pratica nesse estado.

A violenta emoção somente atuará como atenuante da pena se a reação do agente ocorrer logo em seguida à injusta provocação da vítima. Nos casos de crime passionais, tal situação é difícil de observar, pois a paixão que leva ao homicídio é crônica, obsessiva e não provoca reação imediata, sendo a ação fria e premeditada. A premeditação não é compatível com a violenta emoção.

E, conforme destaca Eluf (2003, p.159),

Na grande maioria das vezes, não há nenhuma “provocação” da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado “provocação”. O desejo de separação ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado não podem ser considerados suficientes para causar a “violenta emoção” que ameniza a punição de condutas homicidas.

CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

No presente artigo observou-se que:
- Ninguém mata por amor. O crimino-

so passional age por ódio, possessividade, ciúme, vingança, frustração, prepotência, rancor, preocupação com a imagem social, necessidade de exercer o poder;

- A grande maioria dos crimes passionais é cometida por homens e esse tipo de crime geralmente ocorre no âmbito doméstico ou familiar;

- As mulheres foram educadas para compreender e aceitar as traições masculinas. Já os homens eram educados para não admitir, de forma alguma, a independência sexual da mulher e a multiplicidade de parceiros. Diante de tais imposições, nossa sociedade fica desequilibrada, o que gera violência de gênero. Os novos conceitos são no sentido do respeito aos direitos humanos e do reconhecimento da sexualidade de ambos os sexos;

- A mulher emancipada é menos vulnerável ao crime passional e a qualquer outro tipo de violência. A autonomia, a independência (financeira e psicológica), a autoconfiança e o conhecimento de seus direitos impedem que ela aceite que seu parceiro a trate de maneira que a inferiorize;

- A tese da legítima defesa da honra e da dignidade, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito brandas os criminosos passionais, já não é mais aceita por nossos tribunais. Esta tese perdeu força a partir da década de 1970, juntamente com o declínio do forte sentimento patriarcal;

- A Constituição Federal de 1988 equipara homens e mulheres em direitos e obrigações, não deixando espaço para discriminações, por isso é que a tese da legítima defesa da honra e da dignidade torna-se inconstitucional;

- A honra é bem pessoal e intransferível, ou seja, a honra do marido não está na mulher ou vice-versa. Cada um tem a sua própria honra e quem agir de forma indigna deve arcar pessoalmente com as conseqüências de seus atos. Um comportamento reprovável por parte de um dos cônjuges não deve contaminar o outro;

- A paixão ou o amor não podem ser usados para perdoar o assassino, somente para explicá-lo;

- O ciúme não se manifesta da mesma maneira em todas as pessoas. O cri-

minoso passional tem seu ciúme ligado ao sentimento de posse sexual. É um ciúme destrutivo, violento, vingativo, um sintoma de imaturidade afetiva;

- Somente o amor físico pode levar ao crime, pois é um amor possessivo, sexual, selvagem, obsceno. É um sentimento carnal, egoísta, que enlouquece quem o sente. O amor físico traduz o ser amado em propriedade, em objeto, exige que lhe pertença exclusivamente e não aceita jamais a rejeição;

- Personalidade do criminoso passional: é homem, geralmente de meia-idade, apresenta sentimentos exagerados, anormais. Reage de maneira brusca às emoções, é ciumento, impulsivo, narcisista, egoísta e egocêntrico. Considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência. Tem medo do ridículo e preocupa-se com sua respeitabilidade de macho. É emocionalmente imaturo e descontrolado;

- A personalidade da vítima deve sempre ser levada em consideração no contexto do delito, uma vez que ela pode ser tão culpada quanto o próprio criminoso;

- O criminoso passional, na maioria das vezes, confessa o crime. Para ele, de nada adianta matar a mulher que (supostamente) o traiu se a sociedade não ficar sabendo. Ele precisa mostrar aos outros que sua “honra” foi “lavada” para recuperar a respeitabilidade;

- O criminoso passional raramente se arrepende. Pode até ser que, perante o juiz, diga estar arrependido, mas visando apenas à diminuição da pena ou à compaixão dos jurados. Para seus advogados, ele diz a verdade, que se achava no pleno direito de matar;

- Em todos os crimes passionais, teria sido possível resolver a situação de forma mais sensata e menos violenta. Geralmente, a tragédia passional se desdobra em outras tragédias, que envolvem outras pessoas e outros motivos;

- Por fim, resta concluir que, mesmo após todo o avanço da legislação no tocante aos crimes passionais, a melhor solução para esta situação ainda é a consciência de ambas as partes, consciência da colaboração mútua, do respeito e do afeto que conduzem à igualdade e, conseqüente-

mente, ao fim da violência.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte geral. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

BRASIL. **Código Penal**. 44.ed. Colaboradores: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

EMOÇÃO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 279.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v.1., t.2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal** – parte geral. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PAIXÃO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 543

RABINOWCZ, Léon. **O crime passional**. [S.l.]: AEA Edições Jurídicas, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estru-

turas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22.ed. São Paulo: Cortez, 2002.